



PROCESSO Nº TST-AIRR-993-78.2018.5.07.0006

Agravante: **PLACIDO EYMARD GOMES SARAIVA**
Advogado: Dr. Luiz Phelipe Chang Bangoim
Advogado: Dr. Jarbas José Silva Alves
Agravado: **BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA.**
Advogado: Dr. Renê Guilherme Koerner Neto

GMEMP/

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de óbice ao exame do recurso de revista, na forma do despacho de admissibilidade recursal que lhe negou seguimento.

Consta da decisão recorrida:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo; protocolo em 28/05/2021 - Id. 8b4bcd2; publicação em 01/06/2021 - Id. 578c87e.

Representação processual regular (Id 6a219a0).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-AIRR-993-78.2018.5.07.0006

TRANSCENDÊNCIA Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho (2620) / Reintegração / Readmissão ou Indenização (2656) / Outras Hipóteses de Estabilidade Alegação(ões): - divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que: Conforme consta nos autos, o reclamante/recorrente foi admitido como empregado da reclamada/recorrida em 11/04/2006; contudo, após mais de 12 anos de trabalho produtivo e leal, o recorrente foi demitido sem justa causa em 05/09/2018, apenas 2 (dois) dias após a comunicação à empregadora acerca da eleição para cargo de direção em cooperativa.

20. Colenda Turma, o art. 55 da Lei nº 5.764/1971 estabelece expressamente que os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da CLT. Assim, data máxima venia o entendimento do E. TRT da 7ª Região, para aferir o direito à estabilidade provisória no emprego, o que importa averiguar é se a COOPROVEND atendeu aos ditames legais para a sua criação e funcionamento, bem como se houve a eleição do recorrente para cargo diretivo, sendo incabível perquirir sobre exigências não previstas no texto da lei.

O Recorrente sustenta: Pois bem. A ata de fundação da COOPROVEND foi juntada aos autos (Id c85f371), e registra a participação de 20 pessoas físicas, assim tendo atendido ao mínimo exigido por lei, conforme art. 6º, inc. I, da Lei nº 5.764/19718. 22. O Estatuto Social também consta nos autos (Id d1bbc4a e Id 5ab1f89), certificando o registro da COOPROVEND na Junta Comercial do Estado do Ceará em 21/08/2018. 23. Cumpre destacar que o próprio TRT/CE, embora julgando



PROCESSO Nº TST-AIRR-993-78.2018.5.07.0006

improcedente a reclamação trabalhista, reconheceu que a cooperativa para cujo cargo de diretor administrativo o recorrente fora eleito havia sido constituída de maneira regular.

Ainda sobre o Estatuto Social, vale observar que há previsão expressa de que a COOPROVEND não tem objetivo de lucro, conforme o disposto no art. 2º, § 2º. Apesar disso, o v. acórdão guerreado entendeu que a atividade fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros significaria prestação de serviços a terceiros por intermédio da cooperativa, com finalidade de obtenção de lucro.

O Recorrente afirma: Colenda Turma, a contratação de serviços com terceiros não associados, mas em nome dos cooperados, para que estes efetuem as prestações contratuais, não descaracteriza a sociedade cooperativa, tampouco a sua finalidade não lucrativa. Na verdade, o chamado terceiro integra a cadeia que permite a subsistência da sociedade: é mediante a negociação com terceiros que a cooperativa encontra mais e melhores condições de trabalho para os associados. O que deve ser analisado, portanto, é se a pactuação com terceiros é feita em consonância com o que dispõe o Estatuto Social, e com o objetivo de atender aos fins para os quais a cooperativa foi criada. Deste modo, se os cooperados são os destinatários das referidas contratações com terceiros, não há que se falar em finalidade de obtenção de lucro pela cooperativa.

O Recorrente salienta que: In casu, há pleno respeito ao disposto no Estatuto Social, que expressamente estabelece a possibilidade de promover parcerias e operações com terceiros, tudo com o objetivo de facilitar e otimizar a carreira de propagandista vendedor, vendedor e consultor de produtos farmacêuticos. Em suma, o fato de constar no Estatuto Social da COOPROVEND a possibilidade de firmar parcerias e operações com terceiros, a serem executados pelos cooperados e com vistas a obter para estes melhor remuneração e condições de trabalho, apenas confirma que essas pactuações são ínsitas à



PROCESSO Nº TST-AIRR-993-78.2018.5.07.0006

cooperativa, pois realizadas para a consecução de seus fins, não implicando existência de finalidade lucrativa.

O v. acórdão também sustenta que não haveria direito à estabilidade provisória tendo em vista que a sociedade cooperativa não se constitui, apenas, de empregados, mas também de profissionais autônomos. Todavia, é imperioso observar que o art. 55 da Lei nº 5.764/1971 não estabelece qualquer restrição ou vedação que limite a estabilidade apenas àqueles diretores cuja cooperativa seja constituída exclusivamente por empregados de certa empresa. Ora, se a lei não impõe esse pré-requisito para fins de aplicação da estabilidade provisória, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O Recorrente assevera: De fato, é certo que, embora a matéria não se encontre pacificada no âmbito deste Emérito Tribunal Superior, há forte entendimento no sentido de que os pontos utilizados no v.

acórdão para reformar a r. decisão de primeiro grau e julgar a ação improcedente não são exigíveis, haja vista que não foram previstos pelo legislador.

Deste modo, o recorrente, por ter sido eleito para cargo diretivo em sociedade cooperativa regularmente constituída, e de cuja eleição fora o empregador devidamente cientificado, há direito à estabilidade provisória no emprego, nos termos do art. 543, § 3º, da CLT c/c art. 55 da Lei nº 5.764/1971, motivo pelo qual o v. acórdão, data maxima venia, merece ser reformado.

O Recorrente requer: Diante de todo o exposto, requer deste Emérito Tribunal Superior do Trabalho seja CONHECIDO o presente Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, seja- lhe DADO PROVIMENTO, para restabelecer a r. sentença no aspecto em que, ratificando a liminar, julgara procedente a ação e determinara a reintegração do reclamante/recorrente no emprego, condenando o reclamado/recorrido ao pagamento dos salários e demais vantagens do período de estabilidade.



PROCESSO Nº TST-AIRR-993-78.2018.5.07.0006

Fundamentos do acórdão recorrido: 2. MÉRITO 2.1. DA ESTABILIDADE DO EMPREGADO ELEITO DIRETOR DE COOPERATIVA [...] Decide-se.

O artigo 2º da Lei nº 12.690/12 define a Cooperativa de Trabalho: "Art. 2º. Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho." Já os arts. 3º e 7º, da Lei nº 5.764/1971, conceituam a Cooperativa de Empregados: "Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

[...] Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados." Do exposto, depreende-se que a Cooperativa de Trabalho, nos termos do art. 2º da Lei 12.690/2012, trata-se de associação de trabalhadores autônomos que se congregam para a prestação de serviços a outrem, com o nítido intuito de melhorar suas respectivas situações . Ou seja, neste tipo de cooperativa, as pessoas que se socioeconômicas e suas rendas encontram na mesma situação desvantajosa de competição se unem para obter vantagens comuns em suas atividades econômicas, e.g., reduzir os custos de produção, obter melhores condições de prazo e preço, etc, aumentando, assim, o volume de negociações e captando maior clientela.

Em sentido diverso, a Cooperativa de Empregados (Lei nº 5.764 /1971), apesar de exercer atividade econômica, não visa ao lucro, é constituída de empregados de empresas e presta serviços aos próprios associados.

Dessa distinção, verifica-se que a Cooperativa de Trabalho traz elementos completamente incompatíveis com um empregado regido pela CLT.



PROCESSO Nº TST-AIRR-993-78.2018.5.07.0006

Portanto, somente aos diretores das sociedades cooperativas sem fins lucrativos, formadas por empregados de empresas, é conferida a estabilidade provisória equiparada aos dirigentes sindicais, prevista no art. 55 da Lei nº 5.764/71, porquanto tal estabilidade desenha-se como proteção aos direitos dos empregados por eles representados. Confira-se o art. 55 do referido instituto legal, in verbis: "Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho." Na hipótese vertente, vislumbra-se que a COOPROVEND - Cooperativa de Organização dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores, Vendedores de Consultores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará, para a qual o reclamante foi eleito diretor administrativo, a despeito de regularmente constituída, não se consolidou na defesa efetiva dos interesses dos trabalhadores pertencentes à categoria dos propagandistas vendedores de produtos farmacêuticos.

Com efeito, consta do Estatuto da COOPROVEND que seu objetivo social é a "organização da carreira de propagandista vendedor, vendedor e consultor de produtos farmacêuticos" e que suas atividades não têm finalidade de lucro (art. 2º e parágrafo segundo - ID d1bbc4a).

No entanto, resta consignado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), como sua atividade econômica principal, o "Fornecimento e gestão de recursos (ID. 1060612), o que caracteriza a prestação de serviços humanos para terceiros" a terceiros por intermédio da cooperativa, com finalidade de obtenção de lucro.

Observa-se, também, dos arts. 7º e 9º do Estatuto que poderão ingressar na cooperativa "quaisquer profissionais que se dediquem à atividade objeto da entidade" e pessoas jurídicas, donde se conclui que a sociedade cooperativa não se constitui,



PROCESSO Nº TST-AIRR-993-78.2018.5.07.0006

apenas, de empregados, mas também de profissionais autônomos.

O art. 12, do Estatuto Social, traz os deveres dos cooperados, dos quais se destacam os seguintes: "c) satisfazer pontualmente seus compromissos com a cooperativa, dentre os quais o de participar ativamente da sua vida societária e empresarial" e "d) realizar com a cooperativa as operações econômicas que constituam sua finalidade".

Já o art. 13 prevê a responsabilidade subsidiária do cooperado pelos compromissos da cooperativa.

Em síntese, da leitura sistemática do Estatuto Social da COOPROVEND, pode-se concluir que se trata de uma Cooperativa de Trabalho com finalidade lucrativa, não constituída de empregados e não destinada, exclusivamente, ao trabalho em benefício dos associados.

Sendo assim, dada a natureza jurídica da cooperativa em questão, acolhe-se o pedido de reforma da sentença, para declarar que o reclamante não faz jus à estabilidade prevista no art. 55, da Lei nº 5.764/71.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência do c. TST: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO DIRIGENTE DE COOPERATIVA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE O OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA E A ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM O EMPREGADOR NA LIVRE PERSECUÇÃO DOS FINS SOCIAIS DA COOPERATIVA. INCABÍVEL O USUFRUTO DA BENESSE DA ESTABILIDADE AOS DIRIGENTES DE COOPERATIVA DE CONSUMO. A garantia concedida ao empregado eleito diretor de cooperativa criada pelos próprios empregados tem por escopo resguardar o emprego do dirigente, a fim de permitir a livre persecução dos fins sociais da cooperativa, previstos no artigo 4º da Lei n.º 5.764/71, sem qualquer pressão por parte da empresa ou de seus prepostos . A



PROCESSO Nº TST-AIRR-993-78.2018.5.07.0006

proteção legal ao dirigente visa a assegurar o empregado que defende a coletividade, muitas vezes em nítido confronto com o empregador, evitando, assim, a interferência nas decisões e na luta dos interesses coletivos. Logo, a garantia prevista no artigo 55 da Lei do Cooperativismo visa à devida proteção daqueles que, por ocuparem posições de poder e tomada de decisão nessas sociedades, acabam se expondo aos empregadores, por vezes, como resultado da defesa dos interesses da categoria econômica ou classe de empregados. Nesse contexto, se o objeto social da cooperativa não conflita com a atividade principal do empregador, ou seja, se a cooperativa não possui interação ou conflito com os empregadores ou seus diretores, não há embasamento para o usufruto de benesse da estabilidade aos dirigentes de cooperativa de consumo. De mais a mais, o artigo 3º da referida lei é expresso no sentido de que, embora exerça atividade econômica, as cooperativas não visam lucro.

No caso concreto, a cooperativa, apesar de não possuir tal objetivo, tem por finalidade a aquisição de gêneros de consumo visando o repasse aos cooperados, em melhores condições de qualidade e preço, ou seja, por meio do cooperativismo possibilita que seus membros possam adquirir, em uma sociedade de consumo de massa, produtos de maior qualidade e de maneira menos onerosa, com um poder maior de negociação. Não se tratando, portanto, de uma cooperativa de empregados, não pode gerar a estabilidade para seus diretores. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 17213920155170009, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 20/05/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020).

Outrossim, traz-se à colação o entendimento dos Tribunais pátrios: "DIRIGENTE DE COOPERATIVA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 55 DA LEI 5.764/71. A estabilidade decorrente da eleição para cargo de dirigente de cooperativa tem como condição essencial a de que tenha sido a cooperativa



PROCESSO Nº TST-AIRR-993-78.2018.5.07.0006

constituída por empregados (cooperativa de empregados e não cooperativa de trabalho) e exige a representação do dirigente perante o empregador, sendo dirigida apenas àquele membro que representa ou atua na defesa de direitos da categoria. Não se trata, portanto, de proteção do empregado apenas, como uma vantagem pessoal, mas de proteção ao grupo, ao conjunto de trabalhadores representados." (TRT-1 - RO: 01000331920165010055 RJ, Relator: ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA, Quarta Turma, Data de Publicação: 20/06/2017) "DIRIGENTE DE COOPERATIVA. GARANTIA DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não obstante os dirigentes de cooperativas de empregados gozem de garantia provisória de emprego, a hipótese refoge do enquadramento legal, já que a associação constituída pelo autor e demais pessoas constituiu-se como uma cooperativa com objetivos comuns de consumo e não como uma cooperativa de empregados." (TRT-2 10003406620185020372 SP, Relator: ALVARO ALVES NOGA, 17ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 31/01 /2019) "DIRIGENTE DE COOPERATIVA - ESTABILIDADE - O dirigente de cooperativa só tem emprego garantido nas empresas cujos empregados, enquanto tais, participaram de sua criação, como se infere da leitura do art. 55 da lei 5.764/71." (TRT-3 - RO: 00107932020155030048 0010793-20.2015.5.03.0048, Relator: Luis Felipe Lopes Boson, Terceira Turma) "JUSTIÇA GRATUITA. PRAZO PARA REQUERIMENTO. A gratuidade da justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, conforme disposição do art. 6º, da Lei 1.060/50, não havendo necessidade de constar do rol de pedidos da petição inicial, pois a situação financeira do trabalhador não é estática, podendo sofrer alteração no curso do processo. DIRIGENTE DE COOPERATIVA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Embora os dirigentes de cooperativas de empregados gozem de garantia provisória de emprego (artigo 55 da Lei 5.764/1971), o caso em apreciação, foge do enquadramento legal tendo em vista que a associação



PROCESSO Nº TST-AIRR-993-78.2018.5.07.0006

constituída pelo trabalhador constituiu-se como uma cooperativa de trabalho e não como uma cooperativa de empregados. Nesse aspecto, vale ressaltar, que a cooperativa de trabalho, nos termos da Lei 12.690/2012, considerando que essa modalidade de cooperativa consiste em uma associação de trabalhadores autônomos que se congregam para a prestação de serviços a terceiros, objetivando melhorias socioeconômicas e de renda. Assim, não há prestação de serviços a seus membros, mas estes, a partir da cooperativa, se unem para atuar conjuntamente no mercado, aumentando o volume de negociações e captando maior clientela. VALE TRANSPORTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. CONFISSÃO REAL. Nos termos do art. 389, do CPC /2015, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art.

769 , da CLT), há confissão quando a parte admite a veracidade de fato contrário a seu interesse e favorável ao do adversário. A finalidade do depoimento pessoal das partes é a obtenção da confissão real, considerada a rainha das provas, pela doutrina majoritária. na confissão real, que goza de presunção absoluta, tem por objeto o reconhecimento da verdade dos fatos alegados pelas partes. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, nos termos da fundamentação." (TRT-11 - RO: 00005227920175110008, Relator: ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES, Data de Julgamento: 17/05/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: 21/05/2018) Destarte, dá-se provimento ao recurso, para reformar a sentença, que deferiu o pleito de reintegração e seus consectários.

À ANÁLISE.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão



PROCESSO Nº TST-AIRR-993-78.2018.5.07.0006

recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO Denego seguimento.

Como se pode perceber, de fato, a ausência de transcendência do recurso de revista desautoriza o seu prosseguimento.

Isso porque, dada a natureza peculiar do recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista, somente a violação direta a preceito constitucional ou de lei federal, ou mesmo a eventual ausência de uniformização jurisprudencial acerca de questões de direito pátrio, possuem o condão de acionar a jurisdição desta Corte Superior Trabalhista, o que não ocorre na espécie.

Ademais, dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

Do exame detido das matérias em debate no recurso da parte, em cotejo com os fundamentos do despacho agravado, observa-se que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos do decisum proferido pelo Regional.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.

Ressalto, por fim, que a adoção dos fundamentos que compõem



PROCESSO Nº TST-AIRR-993-78.2018.5.07.0006

a decisão recorrida (técnica de decisão *per relationem*) não afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria em comento, em precedente de repercussão geral do Tema 339 do ementário temático daquele Tribunal (QO-AI nº 791292-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Julgado em 23/06/2010).

Por outro lado, é cediço que este entendimento é aplicável indistintamente em feitos provenientes de recursos interpostos antes ou depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, já que os Ministros daquela Corte decidiram que a adoção da motivação *per relationem* não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese.

Daí porque, neste caso concreto, não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, já que não se está diante de hipótese na qual haja desrespeito à jurisprudência consolidada desta Corte (**transcendência política**), tampouco há tese jurídica inédita a ser fixada em questão peculiar no âmbito da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**), ou mesmo condenação exorbitante ou irrisória (**transcendência econômica**) – neste caso o valor total da condenação não torna a causa relevante do ponto de vista econômico, ou, por fim, hipótese que demande juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (**transcendência social**).

Não preenchido, assim, em nenhuma de suas vertentes, o requisito da transcendência, não há como dar prosseguimento ao recurso de revista



PROCESSO Nº TST-AIRR-993-78.2018.5.07.0006

obstado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III e IV, do CPC c/c o artigo 118, X, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator